

INSS ã© condenado a flexibilizar requisitos para concessãŁo de benefÃcio

O INSS, ao verificar o requisito econÔmico para fins de concessãŁo do benefÃcio de prestaçãŁo continuada (BCP), deve deduzir do cãlculo da renda familiar apenas as despesas que decorram diretamente da deficiÃncia, incapacidade ou idade avançada com medicamentos, alimentaçãŁo especial, fraldas descartãveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo estado.

A determinaçãŁo é da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª RegiãŁo, ao [confirmar](#) decisãŁo que flexibilizou os requisitos para a concessãŁo deste benefÃcio a deficientes ou idosos que nãŁo têm meios de prover a própria subsistÃncia nem de tê-la provida por sua família. O pedido de flexibilizaçãŁo, para atender o direito social de assistÃncia aos desamparados, foi feito em AçãŁo Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Decisões semelhantes já haviam sido tomadas pelo TRF-4, mas, desta vez, a eficácia nãŁo se restringe apenas a uma localidade específica, valendo para todo o país.

Hoje, o INSS, com base no parãgrafo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93 (que dispÕe sobre a assistÃncia social), vem considerando a renda *per capita* da “comunidade de necessidade”, sem qualquer avaliaçãŁo específica deste grupo familiar. Ou seja, sem o abatimento ou desconto de quaisquer despesas que decorram diretamente da deficiÃncia, incapacidade ou idade avançada, entendendo que se a referida renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salãrio mínimo o benefÃcio deve ser indeferido.

Conforme o acórdãŁo, a autarquia nãŁo vem observando a jurisprudÃncia atual, que considera a renda *per capita* de ¼ do salãrio mínimo apenas um parãmetro objetivo de miserabilidade. Em outras palavras, nãŁo se impede o uso de outros meios de prova para atestar situaçãŁo de vulnerabilidade social, como vem sustentando os procuradores do MPF.

A relatora do recurso, desembargadora Vãnia Hack de Almeida, observou que o Superior Tribunal de JustiçãŁa já reconheceu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de demonstrar condiçãŁo de miserabilidade por outros meios de prova. A ementa do REsp 1112557/MG, no ponto que interessa: “Além disso, em âmbito judicial, vige o princÃpio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e nãŁo o sistema de tarifaçãŁo legal de provas, motivo pelo qual essa delimitaçãŁo do valor da renda familiar *per capita* nãŁo deve ser tida como único meio de prova da condiçãŁo de miserabilidade do beneficiado”.

Entretanto, para desembargadora, deve-se equilibrar a obrigaçãŁo legal de oferecer um mínimo existencial ao ser humano com a capacidade do estado em materializã-la – ou seja, é preciso levar em conta o instituto da “reserva do possível”. Nessa linha, a seu ver, é imprescindível verificar quais dos pedidos se enquadram como essenciais à manutençãŁo da vida e quais os nãŁo essenciais.



Entrando na realidade, Vânia entende que despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros não podem ser deduzidos. O mesmo vale para consultas particulares a médicos, psicólogos, fisioterapeutas ou qualquer outro especialista da área da saúde, já que o estado, por meio do Sistema Único de Saúde, fornece estes serviços.

“Logo, a dedução de consultas na área de saúde e com aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade”, concluiu no voto.

Com a vitória do MPF, o INSS deve alterar seus regulamentos internos para adequá-los aos termos da condenação e comunicar suas agências sobre a mudança de procedimento. O acórdão foi lavrado na sessão de 27 de janeiro.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.